

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LEONARDO BERNARDES RODRIGUES**

**DEBATE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL,  
INFLUÊNCIA NA PROLE E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS.**

**São Paulo**

**2019**

LEONARDO BERNARDES RODRIGUES

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ

São Paulo

2019

LEONARDO BERNARDES RODRIGUES

DEBATE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL,  
INFLUÊNCIA NA PROLE E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS.

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

**DEBATE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL,  
INFLUÊNCIA NA PROLE E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS.**

**Leonardo Bernardes Rodrigues**

**RESUMO**

O presente estudo busca demonstrar como nasceu o instituto do casamento e, após a sua ruptura, como o guardião alienador usa da alienação parental para prejudicar seu ex-cônjuge, usando os filhos como vingança e esquecendo todos os problemas que são passíveis desta alienação, desde problemas em seu crescimento em um ambiente saudável até sequelas emocionais. Ademais, tendo em vista a atualidade do tema, pretende-se demonstrar como o mundo jurídico lida com tal fenômeno, quais as leis que tratam de alguma forma sobre a alienação parental e como pretendem proteger a prole, já que é a mais atingida por este fenômeno.

**Palavras chaves:** Alienação Parental. Ruptura Conjugal. Direito de Família. Lei de Alienação Parental.

**ABSTRACT**

The present study seeks to demonstrate how the institute of marriage was born and, after its rupture, how the alienating guardian uses parental alienation to harm his former spouse, using his children as revenge and forgetting all the problems that are subject to this alienation, from problems growing in a healthy environment to emotional sequelae. Moreover, in view of the timeliness of the subject, it is intended to demonstrate how the legal world deals with such phenomenon, which laws deal in some way with parental alienation and how they intend to protect the offspring, since it is the hardest hit by this phenomenon.

**Key words:** Parental Alienation. Marital Breakdown. Family right. Parental Alienation Law.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	6
2.1 PANORAMA JURÍDICO/HISTÓRICO DE FAMÍLIA .....	6
2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL .....	9
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE CASAMENTO E DIVÓRCIO .....	10
3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	14
3.1 PANORAMA SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	16
3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	21
3.3 PRINCÍPIO: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA .....	22
4 LEI 12.318/10 .....	25
5 CONCLUSÃO .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será abordada a prática utilizada por um dos pais que, frustrado com a ruptura do vínculo, decide usar a prole para atingir o seu companheiro, não se preocupando com o reflexo negativo que essa conduta tem na vida do alienado e dos filhos, que acabam expostos a um ambiente nada saudável.

Essa prática, chamada de Alienação Parental, que pode levar à síndrome da Alienação Parental, se dá a partir da programação feita pelo guardião alienador nos filhos, neles implantando falsas memórias para tentar romper os laços afetivos deles com o outro genitor, inclusive despertando um sentimento de repulsa.

Pretende-se demonstrar como a Alienação Parental é vista no cenário jurídico brasileiro, e como está regulamentada em nosso ordenamento, por meio da Lei 12.318/2010, e, assim, tratar da atuação do poder judiciário nos processos de família em que a questão é posta.

## 2 CONCEITO DE FAMÍLIA

De início, importa compreender a evolução do conceito de *família* durante o tempo e, a partir daí, demonstrar como a alienação parental ocorre após o rompimento do vínculo familiar e dos laços afetivos estabelecidos entre o pai, a mãe e a prole.

### 2.1 PANORAMA JURÍDICO/HISTÓRICO DE FAMÍLIA

Entre a imensa gama de institutos existentes no âmbito jurídico, a compreensão sobre o que é *família* é a que mais se modifica ao longo dos anos. Analisando-se a definição de família entre as civilizações antigas, leia-se como se dividiam e se formavam, eram consideradas entidades amplas e hierarquizadas que, se comparadas com as estruturas de hoje, foram reduzidas quase que exclusivamente ao âmbito de pais e filhos menores que convivem sob o mesmo lar.

No começo das relações familiares, mais próximo da idade média, a constituição da entidade familiar não tinha qualquer conotação afetiva, ao contrário, o casamento tinha única e exclusivamente a função de reprodução para que desta junção resultasse um terceiro que daria continuidade à linhagem sucessória e manteria a unidade familiar<sup>1</sup>. Segundo Coulanges (1958, v. 1:69), Citado por Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 05) em seu livro, Direito de Família, Notas de Estudo de Direito Civil:

“O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpaticantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto” (Coulanges, 1958, v. 1:69).”

Desta forma, conforme a evolução da base familiar no tempo observa-se o nascimento de uma cultura monogâmica. Logo após a revolução industrial, a família perde sua característica de unidade de produção, adquirida com a monogamia, afastando-se totalmente do seu caráter econômico familiar e voltando-se apenas para desenvolvimento dos aspectos morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca de seus membros.

Partindo para um entendimento mais moderno, a mesma família passa a manter sua estrutura, mas cria diferenças em suas finalidades, como sua composição e papel dos pais. A responsabilidade com educação religião e trabalho sai do seio da família e passa a ser obrigação estatal<sup>2</sup>. Com isso, é desfeita de vez a ideia de família como unidade de produção sob os olhares de um chefe, o homem trabalha em fábricas, a mulher começa a experiência nos mercados de trabalho e os filhos passam a aprender nas escolas, o que antes aprendiam em casa. Desta forma, se observarmos o ambiente familiar sob o formato social e jurídico, devido aos conflitos que nascem após a nova posição social dos cônjuges, o matrimônio passa a não ser mais o lastro exclusivo que sustenta a família, passando a ser aceito sem as núpcias<sup>3</sup>.

Mais adiante, com o advento da Constituição Federal de 1988, nasce o reconhecimento da união estável como uma forma familiar advinda da evolução da família não sendo mais

---

<sup>1</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13th ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.4.

<sup>2</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.5.

<sup>3</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.6.

necessário o casamento para constituí-la<sup>4</sup>. A Constituição Federal tanto reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando a sua conversão em casamento, caso a vontade dos companheiros, como dita o artigo 226, §3º, da Carta Magna brasileira<sup>5</sup>:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

O Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, regulou a união estável após o seu reconhecimento, em seu artigo 1.723<sup>6</sup>:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Imperioso ressaltar que o Código Civil de 2002 acabou por deixar para trás os princípios que definiam a família de forma clássica, buscando adaptar o conceito familiar com algo mais próximo para o que era na sociedade, conforme Venosa<sup>7</sup>:

“Não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, algo que o Estatuto das Famílias busca com sucesso (Projeto nº 2.285/2007).”

Após o reconhecimento da união estável, passou-se a discutir se os relacionamentos homossexuais podem constituir família. Como visto, o artigo 226 da nossa Carta Magna trouxe uma nova visão de família ao admitir a constituição da família sem a necessidade do casamento. Em assim sendo e considerando que a Constituição Federal veda a discriminação

---

<sup>4</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.7.

<sup>5</sup>Planalto. (1988). **Constituição**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>6</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>7</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13th ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.7.



de pessoas por sua opção sexual, não há como negar a existência de casais homossexuais formando família e o direito de ter reconhecida a sua constituição, sendo nesse sentido a jurisprudência<sup>8</sup>:

“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.”

Assim, se tem o reconhecimento da união homoafetiva como unidade parental familiar, autorizando, inclusive, o casamento.

## 2.2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL

Com a constante mutação sobre o conceito de família, o direito tem buscado privilegiar o ambiente familiar, elevando-o a um direito fundamental constitucional, à luz da Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É sabido que a situação social do país implica em diversos problemas graves dentro do âmbito familiar, especialmente nas famílias de baixa renda. Nota-se que as crianças dessas famílias vivem em um ambiente considerado impróprio para seu desenvolvimento, gerando problemas que vão desde violência doméstica entre os cônjuges, desamparo afetivo e material e, até mesmo, ao abandono total por um ou por ambos os pais.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup>TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70009550070. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 17/11/2004. **TJRS**, 2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em 23 de out. 2019.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, a questão do menor passa a ser tratada pelo direito brasileiro de forma mais aprofundada, porque considerada questão pública, cabendo ao Estado incentivar a família a proteger seus membros, sem que isso isente ela própria e a sociedade como um todo do dever de proteção das crianças e dos adolescentes. A importância do ambiente familiar saudável reconhecido pela Carta Magna reforça a ideia da família como um pilar fundamental para o desenvolvimento adequado do menor.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE CASAMENTO E DIVÓRCIO

O conceito de casamento está sempre em mutação, acompanhando a evolução da sociedade e suas peculiaridades, mas, mesmo com tais mutações, é inegável que o casamento se mostra um pilar fundamental para o direito de família, estabelecendo a lei direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, além da responsabilidade de amparar o cônjuge e cuidar da prole. De acordo com Sílvio Rodrigues<sup>10</sup>:

“Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole e se prestarem mútua assistência.”

Tem-se hoje no Brasil, duas modalidades, o casamento *civil e religioso*. Em tempos anteriores, o casamento aceito e conhecido pela sociedade era o católico, sendo instituído o casamento civil devido a um período de crescente imigração de pessoas, o que acarretava o casamento entre pessoas com religiões diversas<sup>11</sup>. Mais à frente, com a promulgação do

---

<sup>9</sup>Planalto. (1988). **Constituição**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>10</sup>RODRIGUES, Sílvio. (2004). **Direito civil, direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, p.19.

<sup>11</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.29.

Código Civil, é instituído o casamento civil por obrigação e, como o casamento religioso estava muito arraigado aos costumes da época, criou-se uma confusão pela população, que era de grande maioria católica, e com os membros religiosos, originando-se o duplo casamento, costume este que se mostra presente no Brasil até hoje<sup>12</sup>.

Com a promulgação do Código Civil, em 2002, seus artigos 1.515<sup>13</sup> e 1.516<sup>14</sup>, §1º, §2º e §3º, trazem uma tentativa do legislador de conferir validade para o casamento religioso, desde que seguidas todas as formalidades exigidas para o casamento civil:

“Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.”

Mesmo assim, continua a prática da duplicidade de casamentos. Quem segue a religião católica opta por casar-se por vezes primeiro “no religioso”, realizando o casamento civil logo após, respeitando todas as suas formalidades.

Após, podem existir dificuldades levando ao divórcio dos cônjuges. Desta forma, importante conceituar a diferença entre dois institutos distintos, a separação e o divórcio, ambos mencionados no artigo 1.571<sup>15</sup> do Código Civil:

<sup>12</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. (2013). **Direito Civil: Direito de Família**. 13ª. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p.30.

<sup>13</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>14</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>15</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.”

Na separação judicial os cônjuges separam os corpos, extinguindo a sociedade conjugal. Uma vez homologada a separação, seja de forma consensual ou litigiosa, não é mais necessário manter alguns deveres impostos no casamento. Conforme o artigo 1.576<sup>16</sup> do Código Civil:

“Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.”

Observa-se que, como dispõe o artigo, cessa o dever de fidelidade, sem que seja possível, contudo, contrair novo casamento enquanto separado judicialmente, ou seja, só poderá casar-se novamente quando divorciado.

A separação judicial, a requerimento de qualquer das partes, poderá ser convertida em divórcio, é o chamado divórcio judicial indireto, introduzido pela Emenda Constitucional 66 de 2010 e como dispõe o artigo 1.580<sup>17</sup> do Código Civil:

“Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.”

No que tange ao divórcio, pode ser entendido como a dissolução do vínculo matrimonial, dando às partes o direito de se casarem novamente. Caso o casal tenha filhos, sejam nascituros, crianças ou adolescentes, tanto o divórcio quanto a separação judicial serão, necessariamente, judiciais. Conforme o artigo 731 do Código de Processo Civil de 2015, a

---

<sup>16</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>17</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

homologação feita em juízo do divórcio ou da separação judicial constarão disposições sobre a guarda dos filhos, regime de visitas e o valor de contribuição para educação e criação<sup>18</sup>:

“Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.”

Por fim, tanto o casamento quanto a separação judicial costumam implicar em traumas para a criança e o adolescente. Para o desenvolvimento saudável do menor se faz necessário que vivam em um âmbito familiar bem estruturado, com demonstração de afeto por ambos os cônjuges e entre eles. A partir do momento que o casal começa a demonstrar sinais da ruptura da relação, evidenciando distância emocional, o menor começa a procurar motivos ou razões pelas quais o casamento teve fim ou pelo afastamento de um dos cônjuges, podendo, inclusive, se culpar pelo que está acontecendo, o que poderá ter reflexo negativo no seu desenvolvimento.

Para Donald Winnicott, um dos fatores essenciais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é o ambiente familiar em que o mesmo se encontra<sup>19</sup>:

“O ambiente desempenha, neste estágio, papel de imensa importância, a ponto de ser mais adequado, num relato descritivo, supor a continuidade da existência e do interesse do pai, da mãe e da família pelo adolescente. Muitas das dificuldades por que passam os adolescentes, e que muitas vezes requerem a intervenção de um profissional, derivam das más condições ambientais; este fato apenas serve para enfatizar a vital importância do ambiente e da família para aquela imensa maioria de adolescentes que de fato chega à maturidade adulta, mesmo se, para os pais, o processo todo é pontilhado de dores de cabeça.”

Desta forma, fica claro que o ambiente familiar saudável se faz estritamente necessário para o desenvolvimento do menor e que, sua ruptura, afeta diretamente seu estado psicológico.

---

<sup>18</sup>Planalto. (2015). **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>19</sup>WINNICOTT, Donald. (2011). **A família e o desenvolvimento individual**. 4ª ed. São Paulo São Paulo: Martins Fontes, p.71.

### 3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No campo do direito de família, a cada dia se torna mais comum deparar-se com uma síndrome que pode ser identificada como *síndrome de alienação parental* ou *implantação de falsas memórias*<sup>20</sup>.

O entendimento sobre família e relações familiares vem se transformando, com o passar do tempo, juntamente com a sociedade. Neste processo de mutação passou-se a levar mais em consideração o afeto dos pais para com os filhos e, caso os pais se mostrem ausentes emocionalmente surgem danos afetivos na criança e no adolescente. Neste sentido, pontua Maria Berenice Dias<sup>21</sup>:

“Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.”

Ainda seguindo o conceito de mutação das relações entre pai, mãe e filho, houve uma inversão nos papéis definidos por uma sociedade patriarcal. Antigamente, foi convencionalizado pela sociedade que a mãe ficaria em casa cuidando dos filhos, das tarefas domésticas e que o pai sairia de casa para trabalhar. Essa “divisão de tarefas”, definida pela questão de gênero, implicava em um estreitamento afetivo maior já que o relacionamento do pai com o filho era mais esporádico. Atualmente, a mulher começa a ter um papel mais ativo fora do ambiente doméstico e familiar, passando o homem a ter uma presença mais forte na criação dos filhos e, conseqüentemente, criando laços afetivos mais estreitos. Assim, após a separação, o pai começa a reivindicar mais direitos no que concerne a guarda dos filhos, quais sejam visitas

---

<sup>20</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>21</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

maiores e com mais frequência, arbitramento de guarda que deixe o filho em tempo igual com os cônjuges e a flexibilização de horários<sup>22</sup>.

Ocorre que, após o término da vida conjugal, costuma-se aflorar nos cônjuges sentimentos negativos, desencadeando o espírito de vingança, sendo este um dos principais motivos para um dos genitores buscar se vingar do outro por meio da prole. Nos processos de separação, uma das questões discutidas é a guarda do menor, conforme artigo 731, III, do Código de Processo Civil, o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas.

Desta forma, ao final do processo de separação um dos pais acaba por ficar mais tempo com os filhos por deter a sua guarda. É neste momento que um dos ex-cônjuges erra ao iniciar o processo de vingança contra o outro utilizando o filho como instrumento, sendo a prática mais comum afastar a prole do ex-cônjuge, privando-o de continuar os laços afetivos com o genitor alienado. Neste sentido, esclarece Maria Berenice<sup>23</sup>:

“No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.”

Porém, ao realizar esta prática de vingança, os pais vão contra os interesses da criança já que, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), mesmo após a separação se faz necessário manter as relações e funções exercidas pelos genitores antes da ruptura da vida conjugal. Neste sentido, Costa Levy e Laura Afonso esclarecem<sup>24</sup>:

---

<sup>22</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>23</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>24</sup>COSTA LEVY, Laura Affonso da. **O estudo sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)> . Acesso em: 17 set. 2019.

“A partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a questão do interesse da criança em conservar relações pessoais com ambos os pais passa a ser reconhecida como um direito, conforme disposto no artigo 9º. Torna-se importante manter a continuidade da função exercida pelos pais, garantindo-se o vínculo da criança com as linhagens paterna e materna. Como define a Convenção, cabe ao Estado a garantia de manutenção da co-parentalidade, independente da preservação ou não do vínculo conjugal.”

E complementam<sup>25</sup>:

“Assim, o entendimento é de que a obrigação de educação e cuidado com os filhos é decorrente do vínculo de filiação e não do casamento. Fazendo-se necessário a distinção entre conjugalidade e parentalidade, observando que a separação ocorre entre marido e mulher, e não entre pais e filhos.”

Assim, mesmo sendo clara a obrigação dos pais de cuidar dos filhos após a ruptura da sociedade conjugal, o sentimento vingativo que nasce após a separação se mostra mais forte do que o interesse de manter uma relação afetiva saudável com a prole, gerando, muitas vezes, o fenômeno da síndrome de alienação parental, como consequência da prática da alienação parental.

### 3.1 PANORAMA SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental nasce de uma vontade, de um sentimento vingativo de um dos cônjuges para com o outro quando da separação. Neste processo existem várias formas do cônjuge alienador influenciar os filhos, visando dificultar os laços afetivos que mantinham com o outro genitor. Desta forma, a criança ou o adolescente é obrigado pelo cônjuge guardião a se afastar e, conseqüentemente, a não mais nutrir sentimentos positivos sobre aquele que chegou a amar um dia. Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>26</sup>:

<sup>25</sup>COSTA LEVY, Laura Affonso da. O **estudo sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)> . Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>26</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.



“Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”

Além de Maria Berenice Dias, Richard Gardner também esclarece o funcionamento da síndrome de alienação parental<sup>27</sup>:

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.”

Quando o cônjuge guardião começa a afastar o filho do ex-cônjuge, com ele passando mais tempo, ocorre um processo de aceitação pelo menor de tudo que o cônjuge alienador diz, ou seja, tudo que é dito para o filho é tido como verdade, assim esclarece Maria Berenice Dias<sup>28</sup>:

“A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.”

Entende-se que a síndrome de alienação parental é uma doença. Como informa o IBDFAM, essa síndrome foi registrada pela Organização Nacional de Saúde na CID – 11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde)<sup>29</sup>:

<sup>27</sup>GARDNER, Richard. (2002). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 18 out. 2019.

<sup>28</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>29</sup>Instituto Brasileiro de Direito de Família. (2018). **Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica**. Disponível em:

“O termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), da Organização Mundial da Saúde. O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. A versão lançada agora é uma pré-visualização e permitirá aos países planejar seu uso, preparar traduções e treinar profissionais de saúde.”

Outrossim, a síndrome da alienação parental também pode ser entendida como uma doença jurídica, usada de forma recorrente nos processos de guarda, conforme Conrado Paulino Rosa<sup>30</sup>:

“A síndrome de alienação parental deve ser compreendida como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando especialmente o filho, que vive uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto com o genitor não guardião. O guardião passa a manipular o filho com uso de táticas verbais e não verbais, distorcendo a realidade para que passe a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor, acabando por perceber um dos pais totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro totalmente mau.”

Depois de identificada a síndrome causada pelo guardião alienador, existem estágios que delimitam em que estágio está o problema, nas palavras de Nelson Sussumu Shikicima e Sabrina Blaustein Regino de Melo<sup>31</sup>:

“Há diferentes estágios que identificam a ocorrência da progressão e da síndrome, apesar dos especialistas apontarem vários estágios, pode ser dividida em três níveis:

- a) Estágio I (leve) - o menor ainda se mostra afetivo, ocorrendo a visitação com poucas dificuldades, mas a campanha difamatória contra o genitor alienado já existe, contudo com pouca frequência.
- b) Estágio II (médio) - já há uma relação particular entre o genitor alienante e o menor, os conflitos antes de depois da visitação são habituais, a campanha de difamação é intensificada. Nesse nível é que aparecem os primeiros sinais que um genitor é bom e o outro mau, assuntos processuais passam a ser frequentes, e o vínculo afetivo começa a se deteriorar.
- c) Estágio III (grave) - o menor já se encontra extremamente perturbado, as visitas já são muito difíceis ou não acontecem mais, e caso haja são repletas de ódio, difamações e provocação. O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado, o genitor alienante demonstra visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção dos seus filhos, nesse estágio a síndrome já alcança seu grau máximo.”

---

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>. Acesso em 18 out. 2019.

<sup>30</sup>ROSA, Conrado Paulino da, **Guarda compartilhada coativa**. 1ª edição, Salvador, 2018, p. 111.

<sup>31</sup>SHIKICIMA, Nelson Sussumu; MELLO, Sabrina Blaustein Regino de. (21-). **Alienação Parental e Sua Síndrome**. Disponível em:

<[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27801264\\_ALIENACAO\\_PARENTAL\\_E\\_SUA\\_SINDROME.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27801264_ALIENACAO_PARENTAL_E_SUA_SINDROME.aspx)>. Acesso em 24 out. 2019.

A depender do estágio em que a síndrome de alienação parental se encontra, o filho começa a acreditar nas mentiras do guardião alienador, sucumbindo à programação pretendida. Desta forma, imperioso o auxílio de profissionais da psicologia para distinguir a verdade do que é dito para a prole, sendo um dos mais comuns e baixos argumentos utilizados pelo alienador o abuso sexual, conforme Maria Berenice Dias<sup>32</sup>:

“Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.”

Como consequência de uma comunicação falsa de abuso, o primeiro ato a ser tomado pelo Judiciário é retirar do outro cônjuge os direitos que dizem respeito ao filho para que seja possível uma avaliação da acusação, de acordo com Maria Berenice Dias<sup>33</sup>:

“A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.”

Outrossim, Richard Gardner também explica as consequências que a síndrome de alienação parental pode ter sobre a criança<sup>34</sup>:

---

<sup>32</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>33</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

“É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.”

Nota-se que as consequências da programação parental exercida pelo guardião alienador transcendem pai, mãe e prole. O próprio Judiciário – a toda poderosa máquina estatal – também acaba por sofrer com a síndrome de alienação parental, por muitas vezes os julgadores que vão decidir sobre o futuro do menor ficam indecisos sobre se acolhem as alegações feitas pelo guardião alienador ou se, para proteger o direito do menor de convívio com ambos os pais, mantém as visitas como eram antes das alegações, segundo as palavras de Maria Berenice Dias<sup>35</sup>:

“O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu.”

Após o julgador ponderar se deve ou não suspender o direito de convívio do genitor que se diz ser abusivo com o filho, pode o juiz proferir decisão que separe, não totalmente, pai e filho, impondo medidas mais restritivas. Assim, o objetivo pretendido pelo alienador é cumprido, conseguindo atingir o ex-parceiro, privando-o de manter relações pessoais e afetivas com o filho<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup>GARDNER, Richard. (2002). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 18 out. 2019.

<sup>35</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>36</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

Entende-se que ao ser identificado um guardião que esteja programando a criança para que esta comece a se distanciar do pai ou de sua mãe, ou seja, praticando ato de alienação parental para se vingar do ex-cônjuge, o guardião alienador deve ser penalizado, já que não está levando em consideração o mal que faz ao filho e ao seu desenvolvimento. Neste sentido, Maria Berenice Dias ensina<sup>37</sup>:

“Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.”

### 3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome de alienação parental e a alienação parental, apesar de se relacionarem entre si, não são a mesma coisa, o que muitas vezes pode vir a causar confusão, já que a alienação parental entre o guardião e a criança ou adolescente está relacionado ao desencadeamento da síndrome da alienação parental, fazendo-se necessário distinguir uma da outra.

A alienação parental é entendida como o plano de vingança do genitor alienador posto em prática, é a intensa tentativa de fazer com que a prole se afaste do ex-cônjuge e, em casos mais avançados, por meio de falsas acusações em juízo para prejudicar os direitos que o ex-cônjuge detém em relação aos filhos. Neste sentido, conforme Maria Berenice Dias<sup>38</sup>:

“Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”

Ainda neste sentido, Priscila Maria Corrêa da Fonseca esclarece<sup>39</sup>:

<sup>37</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>38</sup>BERENICE, Maria. (21-). **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>39</sup>FONSECA, Priscila. (2006) **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo. Volume 28, n. 3, p. 162-168.

“Ao processo de afastamento de um dos genitores (genitor alienado), promovido pelo outro genitor (genitor alienante), dá-se o nome de alienação parental. Os filhos são instruídos a deturpar sua percepção sobre o genitor que alienar, com o intuito de que desenvolva sentimentos negativos e de rejeição a ele.”

Observa-se que a alienação parental, tendo em vista seu objetivo, diz respeito apenas a fazer com que a prole comece a se afastar do ex-cônjuge, seja ele o pai ou a mãe, para que comece, assim, a diminuição de contato e que, como consequência, comecem a se esvaír os laços afetivos entre prole e o alienado.

Já no caso da síndrome de alienação parental, a prole é programada para ter seu relacionamento com o ex-cônjuge diminuído ou cortado, desenvolvendo uma patologia que nasce de uma ação totalmente pensada pelo cônjuge guardião, nas palavras de Richard Gardner<sup>40</sup>:

“A maioria dos avaliadores, advogados do direito de família e de juizes reconhecem que tais programação e alienação da criança são comuns no contexto de disputas de custódia de crianças. Concordam, também, que há as situações em que a alienação da criança é o resultado da programação parental. Há alguma objeção ao uso do termo síndrome e alega-se que não é de fato uma síndrome, e que deve ser usado o termo alienação parental (AP). O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa.”

### 3.3 PRINCÍPIO: O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Em meio às claras frustrações dentro do processo de divórcio – que pode ter como consequência a síndrome de alienação parental, como mencionado anteriormente – os pais acabam por colocar seus interesses pessoais, na maioria das vezes envolvendo o sentimento de vingança contra o ex-cônjuge, acima do melhor interesse da prole.

No sistema judiciário brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança nasce com o intuito de priorizar o melhor para a criança e o adolescente, ou seja, nos processos judiciais que envolvem menores, serão sempre preferidas as situações que beneficiem a prole. Desta

---

<sup>40</sup>GARDNER, Richard. (2002). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 18 out. 2019.

forma, o princípio do melhor interesse do menor se mostra essencial para os filhos do casal recém separado e está pulverizado, expressa ou implicitamente, em alguns artigos da nossa legislação.

No que concerne ao já transcrito artigo 227 da Constituição Federal, importante observar que além da família, também é tido como dever da sociedade e do Estado que assegurem à criança e ao adolescente diversos direitos. Desta forma, reforça-se a ideia de que nos processos de separação, por exemplo, a máquina estatal deve priorizar os interesses da prole, deixando a discussão dos pais em um plano subsidiário:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

No artigo 3º<sup>41</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez, o legislador demonstra a preocupação com o ambiente em que o menor está inserido. Nos processos judiciais de divórcio – juntamente com as decisões sobre a existência de alienação parental ou não, exercida por um dos genitores – deve ser observado o ambiente mais saudável para os filhos do casal, favorável ao seu desenvolvimento tanto físico quanto mental, permitindo-lhes que passem sem dificuldades pessoais pelas diferentes fases da vida. Neste artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente; o legislador reconhece serem os menos sujeitos de direitos fundamentais.

De forma implícita, os artigos 1.583<sup>42</sup> e 1.584<sup>43</sup> do Código Civil de 2002, também dispõem sobre o princípio do melhor interesse da criança.

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a

---

<sup>41</sup>Planalto. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>42</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>43</sup>Planalto. (2002). **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.”

Apesar de terem como assunto principal a guarda da prole, na hora de decidir como será e com quem ficará a guarda, deverá ser levada em consideração o ambiente que melhor favorecerá o desenvolvimento saudável do menor. Neste sentido, com o objetivo de esclarecer o princípio, que se encontra de forma implícita nos artigos citados, tem-se os enunciados de número 101<sup>44</sup> e 102<sup>45</sup> do Conselho Nacional de Justiça Federal:

“101. Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão "guarda de filhos", à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.”

“102. A expressão "melhores condições" no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança.”

Desta forma, entende-se como fundamental o princípio do melhor interesse da criança para resguardar o direito do menor em diversas situações, nas palavras de Tânia Pereira da Silva<sup>46</sup>:

“Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.”

<sup>44</sup>Conselho Nacional de Justiça Federal. (21-). **Enunciado 101**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732>>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>45</sup>Conselho Nacional de Justiça Federal. (21-). **Enunciado 102**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/733>>. Acesso em 23 out. 2019.

<sup>46</sup>PEREIRA, Tânia da Silva (2008). **Direito da Criança e do Adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar., p.98.



#### 4 LEI 12.318/10

Com a prática da alienação parental cada vez mais frequente, surge, por vezes dificuldade entre os julgadores e advogados de avaliar e provar a existência daquela prática. Assim, visando assegurar o crescimento do menor em um ambiente saudável, a fim de proteger sua integridade psicológica e não retirá-lo indevidamente da convivência com um familiar com o qual mantém ainda ou manteve relação de afeto, ou seja, afastá-lo sem que se tenha certeza da ocorrência de abuso, seja físico ou psicológico, nasce a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 para definir alienação parental e regularizar o procedimento a ser adotado diante de conflito envolvendo essa prática.

Para um maior entendimento do seu conteúdo e de seus efeitos, importante destacar alguns de seus artigos a começar pelo seu artigo 2º e incisos<sup>47</sup>:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

O caput deste artigo procura definir o que é e quando ocorre a alienação parental. Busca-se facilitar a identificação de alienação, com apontamento das dificuldades que o

---

<sup>47</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

guardião alienador impõe à criança e ao adolescente para romper os laços afetivos que mantêm com a vítima da alienação.

O parágrafo único da norma afirma que o rol dos seus incisos I até VII é exemplificativo, ou seja, a alienação parental pode ser demonstrada ao juízo de forma diversa daquelas neles previstas. Vê-se que o parágrafo único admite que a alienação seja identificada por perícia, por meio de atos que podem ser praticados diretamente pelo genitor alienante ou com auxílio de terceiros.

Os referidos incisos I a V traz as práticas mais comuns adotadas pelo alienante, ou seja, inicia a programação da prole em desfavor de seu ex-parceiro, desqualificando-o, dificultando as visitas e os contatos entre eles e mentindo ou omitindo informações do genitor para, desta forma, dificultar a sua participação na vida do filho, às vezes dificultando o auxílio financeiro, o que pode fazer o menor acreditar que o genitor não se interessa por ela.

O inciso VI traz um ato de grau máximo na prática da alienação parental, quando, o cônjuge alienador começa a fazer falsas acusações contra o ex-cônjuge para cortar ou dificultar os contatos com a prole, que com o passar do tempo resulta no rompimento dos laços afetivos entre os vitimados pela prática, isto em violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente. Este é um dos estágios mais difíceis para os julgadores deste tipo de lide, que muitas vezes não conseguem, com exatidão, distinguir se o que foi dito é verdade ou mentira, colocando-os frente a decisões difíceis entre cortar completamente os laços afetivos com pai ou mãe, tirando do convívio do menor com o parente, ou manter as relações existentes, com o risco de o menor continuar sofrendo o suposto abuso.

Por fim, o inciso VII, refere-se à mudança de domicílio pelo guardião com o intuito de dificultar a visita do outro genitor ao filho. Porém, importa dizer que a mudança de domicílio, por si só, não se faz elemento suficiente para caracterizar a prática de alienação parental. Neste sentido, a decisão da Relatora Desembargadora Simone Lucindo, na Apelação Cível nº 20120910112438<sup>48</sup>:

---

<sup>48</sup>TJDF. APELAÇÃO CÍVEL: Nº 2012091011243-8. Número do Processo: 0010917-65.2012.8.08.0009  
Relatora: Simone Lucindo. Julgado em: 24/02/2015. **TJDF**, 2015. Disponível em: <<https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=20120910112438&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 23 de out. 2019.

“Pela análise dos autos, não vislumbro a ocorrência da alegada alienação parental, pois, além de o apelante não ter se desincumbido de seu ônus de comprovar que o intuito da apelada era o de dificultar a convivência da filha comum com seu genitor, o parecer técnico de fls. 105/109 indica que a menor possui bom relacionamento com este e com sua companheira, pessoa com as quais nutre afeto e possui bom convívio, afastando, desse modo, a possibilidade de ocorrência de alienação parental.”

Findo os comentários ao artigo 2º, passa-se à análise do artigo 3º da referida lei<sup>49</sup>:

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Tal artigo esclarece a prole, como foco principal da prática da alienação parental e também vítima de suas consequências, acaba por ter violado seu direito fundamental de conviver em um grupo familiar saudável, ressaltando os prejuízos daí advindos em razão do abuso moral e dos descumprimentos dos deveres impostos ao guardião. O menor terá, sem dúvida, afetado o seu crescimento pela inexistência de um ambiente adequado. A prática da alienação parental fere outros direitos fundamentais do menor, violações dispostas em outros dispositivos, como, por exemplo, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>50</sup>:

“Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

O já transcrito artigo 227 da Constituição Federal traz os deveres da família, da sociedade e do Estado voltados a assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, elencando: “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

<sup>49</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>50</sup>Planalto. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 23 out. 2019.

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Prosseguindo à análise, o artigo 4º da Lei 12.318/10<sup>51</sup> dispõe:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”

O caput da norma descreve como deve agir o juiz em caso de indício de alienação parental. A alienação parental pode ser arguida de forma autônoma, em ação específica, como também pode ser suscitada por uma das partes no curso do processo ou de ofício pelo juiz, com o escopo de medidas rápidas para evitar ou diminuir as sequelas que podem surgir se constatada a síndrome de alienação parental.

O parágrafo único do dispositivo, positiva a importância do psicólogo em situações que envolvam a alienação parental. Será garantido, ao menor, o direito a visita assistida para que não perca completamente os laços afetivos que tem com o genitor alienado. Correta a lei ao designar visitas assistidas, já que nos processos de guarda e nos de divórcios difíceis, com filhos menores, os interesses destes serão sempre a prioridade. Como dispõe o artigo, só deverá ser cortada totalmente relação que o filho tem com um dos pais a partir do momento que o profissional designado pelo juiz para monitorar as vistas ateste que existe risco iminente à integridade física ou psicológica do menor.

Adiante com a análise da lei, seu artigo 5º<sup>52</sup> dispõe:

---

<sup>51</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

<sup>52</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.”

Mais uma vez a lei demonstra a importância do auxílio de profissionais da área de psicologia para auxiliar nas lides que envolvam a alienação parental. O juiz, ao perceber indícios dessa prática, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial para que determine a existência ou não da alienação. Adiante, em seus parágrafos §1º, §2º e §3º, orienta o procedimento de realização da perícia, inclusive estabelecendo o prazo de 90 dias para a entrega do laudo.

O artigo 6º e seus incisos indicam as sanções que serão aplicadas pelo magistrado ao guardião alienador em um processo em curso<sup>53</sup>:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

<sup>53</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

Ao constatar a prática de alienação parental, o magistrado poderá aplicar contra o alienador uma sanção dos incisos do artigo 6º, cumulativamente ou não, para que faça cessar a alienação, de modo a permitir o restabelecimento de um ambiente saudável para o crescimento do menor.

Nota-se que as sanções estão dispostas de forma que os primeiros incisos são sanções mais brandas e vão evoluindo para medidas mais drásticas. Ademais, as sanções se adéquam ao estágio em que se enquadra a alienação parental, quando ainda em estágio mais brando, inicial. As sanções aplicadas serão menores para que faça cessar a prática antes que ocorra uma evolução para um estágio mais grave, quando, então, as sanções serão mais severas, como, por exemplo, a alteração de guarda do guardião alienador para a outra autoridade parental ou, ainda, a suspensão da autoridade parental do alienador.

Por fim, o artigo 8º da lei dispõe sobre competência nos casos de mudança de endereço do guardião<sup>54</sup>:

“Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”

Como visto em uma situação de alienação parental, o guardião alienador usa a prole para se vingar do ex-cônjuge, dificultando as visitas e tentando ao máximo separar o filho do outro genitor. Pensando nisto, a norma nasce para que, caso o guardião alienador mude de endereço, esta mudança seja irrelevante para a fixação de competência para as ações que versem sobre convívio familiar. Ora, se fosse possível a mudança de competência com a troca de endereço, isto poderia ser usado para prejudicar o outro genitor, vítima da alienação parental, já que, além de dificultar as visitas de prole e genitor, sua participação processual também restaria prejudicada.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>54</sup>Planalto. (2010). **Lei Sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

Neste trabalho, a ideia proposta foi de apresentar, a partir do início e fim das relações entre os cônjuges, a alienação parental, que pode resultar na síndrome de alienação parental, bem como a legislação trata a Alienação.

Em um primeiro momento, demonstrou-se o início das relações familiares e como se desenvolveram na história; o que é considerado família perante um Estado Democrático de Direito, inclusive ressaltando o reconhecimento da entidade familiar fruto de relacionamentos homoafetivos. Destacou-se a proteção dada ao menor pela Constituição Federal e normas infraconstitucionais por ela orientadas.

O trabalho tratou da alienação parental, e a conseqüente síndrome, enfatizando em que momento se considera o início da prática, e como o cônjuge alienador pode afetar a criança e o seu desenvolvimento sadio; como os pais, mesmo sabendo que o interesse dos filhos é sempre prioritário em relação aos seus interesses pessoais, conseguem utilizar o filho como instrumento de vingança contra o outro ex-cônjuge, implantando nele falsas memórias e, muitas vezes, fazendo sérias acusações falsas contra o genitor que se quer ver alienado, como, por exemplo, abuso sexual contra o menor. Buscou-se demonstrar a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, bem como essa programação que envolve a prática gera sequelas severas no menor vitimado, prejudicando seu desenvolvimento. Foi evidenciado o princípio do melhor interesse da criança, desde as relações exclusivamente familiares até os processos judiciais envolvendo o menor, prevalecendo, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que isso coloque de lado os interesses de quem ingressou com a ação.

Por fim, demonstra-se como o assunto é tratado atualmente pela legislação e pelo poder Judiciário, com foco na Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, inclusive impondo sanções ao alienador, aplicadas conforme o grau em que a alienação se encontra.

Com isso, faz-se concluído um panorama sobre o casamento, a Alienação e a Síndrome de Alienação Parental, como identificá-la, como lidar com ela e como a justiça vem reagindo à prática reconhecidamente inadmissível e que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, que devem ser respeitados com prioridade, frente ao princípio do melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VENOSA, Silvio de Salvo. (2013). Direito Civil: Direito de Família. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A.

Planalto. (1988). Constituição. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Planalto. (2002). Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 23 de out. 2019.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70009550070. Relatora: Maria Berenice Dias. Julgado em: 17/11/2004. TJRS, 2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>.

RODRIGUES, Silvio. (2004). Direito civil, direito de família. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva.

Planalto. (2015). Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

WINNICOTT, Donald. (2011). A família e o desenvolvimento individual. 4ª ed. São Paulo São Paulo: Martins Fontes.

BERENICE, Maria. (21-). Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>.

COSTA LEVY, Laura Affonso da. O estudo sobre a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)>.

GARDNER, Richard. (2002). O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. (2018). Entrevista: Alienação Parental no CID-11 - Abordagem médica. Disponível em:



<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6726/Entrevista%3A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID-11+-+Abordagem+m%C3%A9dica>>.

ROSA, Conrado Paulino da, Guarda compartilhada coativa. 1ª edição, Salvador, 2018.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu; MELLO, Sabrina Blaustein Regino de. (21-). Alienação Parental e Sua Síndrome. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27801264\\_ALIENACAO\\_PARENTAL\\_E\\_SUA\\_SINDROME.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27801264_ALIENACAO_PARENTAL_E_SUA_SINDROME.aspx)>.

FONSECA, Priscila. (2006) Síndrome de alienação parental. Pediatría, São Paulo. Volume 28, n. 3, p. 162-168.

Planalto. (1988). Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

Conselho Nacional de Justiça Federal. (21-). Enunciado 101. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/732>>.

\_\_\_\_ (21-). Enunciado 102. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/733>>.

PEREIRA, Tânia da Silva (2008). Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana (2012). **Psicologia e Práticas Forenses. 1ª ed.** São Paulo: Manole.

Planalto. (2010). Lei Sobre a Alienação Parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>.